

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Bernardo do Campo

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

7ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -

CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001335-38.2016.8.26.0564**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **XXXX**
 Requerido: **Companhia de Gas de Sao Paulo Comgas**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernando de Oliveira Domingues Ladeira Vistos.

XXXXXXX ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de danos morais em face de **COMPANHIA DE GAS DE SÃO PAULO COMGAS** alegando, em apertada síntese, que é proprietário do imóvel descrito na inicial e em janeiro de 2015 contratou os serviços da requerida; afirma que dias após a instalação, em 16.01.2015, locou o imóvel a terceiros e solicitou o cancelamento de fornecimento de gás, pois não seria utilizado, tendo sido lacrado o sistema, o que perdura até a data corrente; afirma que de janeiro a agosto de 2015 as contas encontravam-se com consumo zero; para sua surpresa recebeu fatura no valor de R\$ 3.267,42 com consumo de 826,50 m3; procedeu a diversas reclamações, conforme protocolos; afirma que preposto da requerida informou que o problema era do medidor, visto que a válvula externa e interna estavam lacradas; afirma que mesmo mantido o bloqueio da passagem de gás seguiram-se outras cobranças, muito embora o imóvel esteja desocupado desde outubro de 2015; afirma que sofreu danos morais; requereu, ao final a condenação da requerida por danos morais e declaração de inexigibilidade de débito de setembro de 2015 até cessação das cobranças indevidas.

A parte requerida foi regularmente citada e ofertou contestação.

Noticia-se réplica.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de provas orais em audiência nos termos do artigo 355, I do CPC.

O pedido é parcialmente procedente.

Incontrovertida que a relação existente entre as partes é uma relação de consumo, consoante dispõe os artigos 2º e 3º ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Se não bastasse, verifica-se que as alegações do consumidor além de verossímeis são confirmadas pelos próprios documentos apresentados pela requerida, notadamente o documento de folhas 103 que indica que o gás encontrava-se fechado no medidor e que o imóvel não possui fogão ligado ao gás fornecido pela requerida, pois ligado em GLP.

1001335-38.2016.8.26.0564 - lauda 1

Embora conste do mesmo documento a existência de um vazamento,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

7ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -

CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

forçoso asseverar que o consumidor por diversas vezes questionou as cobranças, sendo dever da requerida, por conseguinte, a vista dos questionamentos e especialmente ante a suspeita de vazamento ter procedido imediata interrupção do fornecimento ao imóvel.

Muito embora alegue não ser viável este procedimento, isto só confirma a má prestação de serviço, visto que por razões de segurança é imprescindível que existam mecanismos de interrupção externa do fornecimento, especialmente a vista de suspeita de vazamentos.

Ademais, depois que constatado o vazamento, fuge completamente ao razoável que a requerida, sabendo disto, estime cobranças futuras com base em consumo passado em período que sabia existir vazamento no imóvel.

Todo o contexto fático deste feito só está a indicar a má qualidade do serviço, inexistindo qualquer má-fé do consumidor neste caso, muito pelo contrário, esta acusação lançada na resposta só reforça seu sentimento de revolta e o distrato com o consumidor neste país.

Feitas estas considerações, é inevitável o reconhecimento da inexigibilidade do débito, pois são imputados ao consumidor valores de metragem cúbica de consumo só possível em escala industrial, jamais em nível residencial e doméstico.

A vista de um consumo desta natureza, era evidente o indício de vazamento que por segurança impunha a supressão imediata do fornecimento de gás. Se assim não procedeu a requerida não pode valer-se de sua torpeza e o resultado é a declaração de inexigibilidade dos débitos até a data do ajuizamento da ação, pois o ocorrido após esta data demanda outro processo.

Com relação aos danos morais tenho que é dever do Poder Judiciário ser restritivo.

Contudo, quando o consumidor é acusado de má-fé, isto por evidente causa profundo abalo moral, revolta, pois além de ver-se ferido em seus direitos enquanto consumidor ao se deparar com faturas com valores extravagantes como no caso vertente e não ter seu problema resolvido extrajudicialmente, se ainda assim levantam-se desconfianças sobre seu comportamento, torna-se inevitável os danos morais.

Neste diapasão, considera-se existente dano à sua imagem e neste contexto fixo os danos morais em R\$ 5.000,00.

Com relação ao índice de juros e correção monetária, após dissensões jurisprudenciais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o índice aplicável aos juros moratórios é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da 9065/95, 84 da Lei 8981/95, 39, § 4º da Lei 9250/95, 61, § 3º. Da Lei 9430/96 e 30 da Lei 10.522/02), em conformidade ao voto paradigma e submetido ao regime do artigo 543 – C do CPC, proferido do REsp 1.102.552/CE. Rel. Min. Teori Albino Zavascki), conforme Recurso Especial nº 1.111.119-PR.



CEP 09606-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

7ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP -

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**1001335-38.2016.8.26.0564 - lauda 2**

Cumpre salientar, também, que na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça “a incidência da taxa SELIC a título de juros moratórios, a partir da entrada em vigor do atual Código Civil, em janeiro de 2003, exclui a incidência da cumulativa da correção monetária, porquanto já embutido em sua formação” (Nesse sentido STJ, REsp 1.025.298, rel. Felipe Salomão. DJE 1.2.2013).

Assim, a partir do instante em que houve a incidência de juros moratórios pela taxa SELIC cessa a incidência de correção monetária, a qual apenas incide de forma autônoma se houver período não coincidente entre correção e juros moratórios, o que não é o caso dos autos, visto que a incidência de juros é concomitante ou anterior à incidência da correção: “Tendo sido prolatada a sentença após o advento Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa SELIC (EREsp 727.842/SP). Nesse sentido também o TJSP conforme Apelação nº 0048172-74.2012.8.26.0576, rel. Correia Lima, de 09 de novembro de 2015.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO e CONDENAR A parte requerida a pagar a a parte autora o valor de R\$ 5000,00 por danos morais, a ser corrigida monetariamente pela taxa SELIC partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ e com juros moratórios da citação, sendo inacumuláveis os juros com Taxa Selic, incidindo apenas esta nos períodos coincidentes

Pelo princípio da causalidade (artigo 85, caput do Código de Processo Civil), condeno o vencido no pagamento de custas e despesas processuais (artigo 84 do Código de Processo Civil), além de honorários advocatícios que fixo, considerados os parâmetros do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação incidindo juros moratórios, nos termos do artigo 85, § 16 do Código de Processo Civil a partir da data do trânsito em julgado da sentença. Considerando que a parte vencedora sucumbiu de parte mínima do pedido, com fundamento no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, deixo de fixar honorários advocatícios para a parte contrária e abstenho-me de determinar rateio de despesas processuais que será integralmente suportada pelo vencido.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2016.

Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1001335-38.2016.8.26.0564 - lauda 3